



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.721176/2012-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.340 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria AGROINDÚSTRIA OU PRODUTOR RURAL
Recorrente RAIZEN ENERGIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2009 a 31/12/2010

PROCESSO JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA N.º 05 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo.

ALEGAÇÃO DE DUPLICIDADE. AUSÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DISTINTA. Ainda que se refira às mesmas competências, a utilização de base de cálculo distinta, por si só, é suficiente para demonstrar a ausência de duplicidade de autuações.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário para na parte conhecida negar provimento.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Thiago Taborda Simões - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Thiago Taborda Simões, Luciana de Souza Espindola Reis, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração referente à incidência de contribuições devidas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural- SENAR, incidentes sobre a receita de exportação direta da produção rural, nas competências de 12/2009 a 12/2010.

Relatório Fiscal às fls. 11/21.

Intimada da autuação, a Recorrente apresentou impugnação de fls. 142/153 (e documentos de fls. 154/238), que restou julgada improcedente nos termos do acórdão de fls. 242/248 sob os seguintes fundamentos:

- 1) Equivoca-se o sujeito passivo no momento em que aponta duplicidade de incidências ou cobranças em razão do Processo Administrativo nº 10880.721252/201211. Naqueles autos, embora em período análogo ao aqui constituído, versava sobre contribuições havidas em decorrência das exportações promovidas pelo contribuinte por intermédio de empresas exportadoras especializadas (*trading companies*);
- 2) A imunidade conferida pela Constituição Federal/88 sobre as receitas decorrentes de exportação alberga, apenas, as contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico, nos termos do art. 149, § 2º, I, CF/88;
- 3) Inexiste dúvida quanto à natureza da contribuição ao SENAR, nitidamente de interesse de categoria profissional e econômica, portanto não abrangidas pela imunidade supracitada;
- 4) As contribuições destinadas ao SENAR não compõem o orçamento da Seguridade Social, conforme definido no art. 11 da Lei nº 8.212/91, não podendo, nem de longe, ser consideradas tais quais aquelas dispostas no art. 195 da Constituição Federal;
- 5) Denega-se o pedido de perícia que instruiu a impugnação, posto que desnecessária: os valores das receitas decorrentes das exportações indiretas são aqueles tomados pela fiscalização a partir das informações prestadas pelo próprio Impugnante; Por seu turno, as exportações diretas foram obtidas do SISCOMEX e, diga-se, são inferiores aos valores declarados pelo contribuinte como destinados ao mercado externo;
- 6) Indicar de passagem que não teriam sido consideradas pela fiscalização as vendas no mercado externo de produto (açúcar) não produzido pela impugnante, mas adquiridos no mercado interno para exportação, não afasta os números por ele mesmos formulados que, por seu turno, são consentâneos com a sua própria contabilidade;
- 7) No presente caso, o tal erro material, se ocorrido, não restou provado e, sobretudo, não partiu da fiscalização, de sorte que se afasta o argüido tanto quanto a perícia solicitada, posto que desnecessária à elucidação dos fatos;

Ciente do resultado do julgado (fls. 254), a Recorrente interpôs recurso voluntário de fls. 269/289 segundo o qual:

- 1) Equivocou-se a Fiscalização nos autos do processo nº 10880.721252/2012-11, pois, muito embora a base de cálculo para a suposta incidência da contribuição tenha sido apontada como “receitas de exportação indireta”, em verdade, houve a tributação das receitas auferidas sobre as exportações diretas, exatamente como se dá nesse caso, o que caracteriza inegável ocorrência de *bis in idem*;
- 2) As provas juntadas em sede de impugnação foram ignoradas no julgamento, implicando em cerceamento de defesa e, por consequência, em nulidade contemplada no art. 59 da Lei do Processo Administrativo Fiscal;
- 3) Da leitura do inciso I do parágrafo 2º do art. 149, CF/88, tem-se que as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico não incidem sobre as receitas decorrentes da exportação. A contribuição devida ao SENAR, por estar inclusa no Sistema “S”, consequentemente classifica-se como contribuição social geral, não incidindo sobre as receitas de exportação.
- 4) Quando a RFB pretende cobrar as contribuições para o Sistema “S” de todos, as classifica como “contribuições gerais”, quando pretende cobrá-las em decorrência de exportações, as classifica como contribuições destinadas às outras entidades ou fundos. Ou seja, a RFB transmuta a natureza das contribuições apenas para gerar receitas para União, o que é injurídico;

Ao final, a Recorrente requer a conversão do julgamento em diligência para que seja examinado o conjunto probatório, constatando-se a duplicidade de cobrança, acarretando o cancelamento do Auto. Pleiteia ainda pela declaração da impossibilidade se incluir na base de cálculo das contribuições ao SENAR as receitas de exportação, sejam elas diretas ou indiretas, em razão da imunidade.

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Taborda Simões, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário atende ao requisito da tempestividade. Entretanto, deixo de conhecê-lo por tratar exclusivamente de questão discutida judicialmente, conforme a seguir demonstrado.

Da concomitância de processo administrativo e judicial

Na questão de mérito o julgador de primeira instância decidiu e a própria Recorrente ratificou o entendimento de que em se tratando de matéria discutida em sede de mandado de segurança, não cabe análise pela via administrativa.

Nesse sentido, nos termos da Súmula nº 1 do CARF, a propositura de ação judicial pelo sujeito passivo importa na renúncia a instância administrativa:

“Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”

Em igual sentido são as decisões deste Conselho:

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1. Não se conhece o recurso apresentado, pois o contribuinte que ingressa no poder judiciário com ação, cujo objeto é o mesmo do processo administrativo, está renunciando o direito à instância administrativa. Aplicação Súmula CARF nº 1. Recurso voluntário não conhecido.

(CARF – Processo nº 10865.000671/2001-43, Acórdão nº 3202-001.101, Sessão de 27 de fevereiro de 2014)

“PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1. Renuncia ao direito à instância administrativa o contribuinte que ingressa no Judiciário com ação, cujo objeto é o mesmo do processo administrativo. Aplicação da Súmula CARF nº 1.”

(CARF – Processo nº 10768.005734/2006-61, Acórdão nº 2201-002.334, Sessão de 19 de fevereiro de 2014.

“AÇÃO JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IDENTIDADE DE OBJETOS E DISCUSSÕES. RENÚNCIA CONFIGURADA. SÚMULA CARF. N. 01. No caso da existência de processo judicial no qual a discussão ali travada e os pedidos seja idênticos ao constante nos autos do processo administrativo, sobre eles opera-se a renúncia à esfera administrativa, em homenagem a decisão final a ser proferida pelo Poder Judiciário. (...)”

(CARF – Processo. 15901.000467/2008-39, Acórdão nº 2402-002.705)

O caso sob análise enquadra-se perfeitamente na hipótese prevista pela Súmula/CARF e pela jurisprudência, razão pela qual não cabe a esta Turma a apreciação do mérito do recurso voluntário, qual seja, a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre as verbas já mencionadas.

Do Mérito

Da alegação de duplicidade

Alega a Recorrente que a presente autuação deva ser cancelada vez que idêntica a discutida nos autos do PAF nº 10880.721252/2012-11, também sob nossa relatoria. De acordo com a empresa, a duplicidade decorre do fato de ambos os autos de infração tratarem de contribuições devidas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, incidentes sobre receitas de exportação direta no período de 01/12/2009 a 31/12/2010.

Alega que naqueles autos, apesar de fiscalização ter considerado como indiretas as exportações, na verdade as transações foram efetuadas de forma direta.

Pois bem. Inicialmente, necessário esclarecer que de fato naqueles autos (PAF nº 10880.721252/2012-11) restou reconhecido o equívoco da fiscalização ao enquadrar como indiretas as exportações realizadas diretamente, não resultando, entretanto, em reconhecimento de nulidade da autuação, conforme transcrevemos:

“Ou seja, com base nos dados acostados aos autos e ora minuciosamente analisados, verifica-se que as notas fiscais emitidas pela empresa Recorrente e enquadradas pela fiscalização como sendo referentes a exportações indiretas em verdade dizem respeito a exportações diretas realizadas pela Recorrente (consta nas NFs inclusive o destino das mercadorias). [...]

No caso em tela, tratando-se de autuação por não recolhimento de contribuições ao SENAR (observe-se que a imunidade das contribuições ao SENAR está sendo discutida em ação judicial própria, não cabendo a nós o julgamento), o fato impositivo da obrigação tributária é a exportação, independentemente de ser esta direta ou indireta. Em qualquer das hipóteses a contribuição seria devida pela Recorrente, não sendo possível admitir que enquadramento diverso seria suficiente a alterar a conclusão da Fiscalização.

O fato de o fiscal ter se equivocado ao denominar indiretas as exportações realizadas de forma direta não maculou o direito de defesa da Recorrente nem o normal andamento do processo administrativo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade do auto de infração.”

(CARF, PAF 10880.721252/2012-11, sob nossa relatoria)

Esclarecida a questão, analisemos a suposta duplicidade.

A Recorrente utiliza em seu recurso voluntário o fundamento no sentido de que estaria sendo autuada em duplicidade em pelo fato de o auto de infração julgado naquele PAF tratar da mesma matéria dos presentes autos, com mesmo período de apuração e mesma base de cálculo (exportação direta).

Todavia, analisando os relatórios discriminativos de débitos tanto dos presentes autos como daqueles, nota-se que as bases de cálculo utilizadas são completamente distintas.

Diga-se de passagem, a própria autoridade fiscal, ao interpretar de forma equivocada que as exportações arroladas naqueles autos seriam indiretas, assim as considerou para fins de separação das bases de cálculo, não confundindo em momento algum aqueles fatos geradores com estes, que – no entendimento do fiscal – dizem respeito exclusivamente às exportações diretamente efetuadas.

Para melhor demonstrar o ocorrido, comparamos as bases de cálculos apontadas pelo fiscal às fls. 05/06 destes e daqueles autos por amostragem e concluímos:

	PAF 2012-36	PAF 2012-11
Competências	Base de Cálculo	Base de Cálculo
03/2010	R\$ 9.101.150,00	R\$ 7.267,70
06/2010	R\$ 53.539.227,00	R\$ 16.563.081,13
07/2010	R\$ 217.506.228,00	R\$ 95.207.938,13
09/2010	R\$ 295.472.392,00	R\$ 120.641.943,75

Assim, não havendo duplicidade nos presentes autos, não há que se falar em cancelamento do presente auto de infração.

Da alegação de vício

Assim como em todos os outros processos sob nossa relatoria, a Recorrente alega que a autuação está eivada de nulidade por ter a fiscalização considerado como indiretas as exportações diretamente efetuadas.

Em todos os outros casos (PAFs 10880.721175/2012-91 e 10880.721252/2012-11), verificamos a existência de vício de nulidade sob o fundamento de que o fiscal teria utilizado fato equivocado para fundamentar a autuação. Entretanto, no presente caso o fiscal autuou a Recorrente pelo não recolhimento da contribuição ao SENAR sobre as exportações diretas, não restando qualquer erro na apuração do fato.

Sendo assim, considerando a concomitância de ação judicial sobre a questão de mérito (constitucionalidade da contribuição destinada ao SENAR) e não havendo questão fática a ser solucionada, deixo de conhecer do recurso voluntário.

Conclusão

Por todo o exposto, CONHEÇO EM PARTE do Recurso Voluntário para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Thiago Taborda Simões.